

OS GATILHOS OU VÁLVULAS DE ESCAPE PARA A PRORROGAÇÃO OU NÃO DO "STAY PERIOD" NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO PERÍODO DE PANDEMIA PELO COVID-19 (*) Cassiano Garcia Rodrigues

RESUMO

O que se visa nessa singela escrita é apontamento de fato que vem ocorrendo no período da pandemia pelo Covid-19, consistente nos pedidos de prorrogação do "stay period" nas recuperações judiciais (realização da Assembleia Geral de Credores) e a extensão da interpretação a ser dada ao termo "prazo improrrogável", do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Palavras-Chave: Recuperação judicial – extensão dos termos prazo improrrogável para "stay period" nas recuperações judiciais.

ABSTRACT

What is intended in this simple writing is a statement of fact that has been occurring in the period of the pandemic by Covid-19, consisting of requests for an extension of the "stay period" in judicial recoveries (holding of the General Meeting of Creditors) and the extension of the interpretation to be given to the term "non-extendable term", of art. 6, § 4, of Law 11.101/05.

Key words: Judicial recovery - extension of the term non-extendable term for "stay period" in judicial recoveries.

TEXTO

Em se tratando de recuperação judicial, significa que há dificuldade econômica do recuperando quanto à solvabilidade de suas obrigações, de forma que serão sobrestadas as ações judiciais por 180 dias, a fim de que possa "tomar fôlego" para recuperar a sua solvência. Assim, prestigia-se a preservação da empresa, como mecanismo de bom combate à declaração direta da falência (fechamento das portas).

Fato este, que vem como *objetivo* da recuperação judicial, o que pode ser extraído do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101, ao prever que:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Veja-se pelo STJ sobre a razão de ser do instituto:

"[...] o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual 'a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (ICE in AgInt no CC 163.700/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019).

"(...) 3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 47 da Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)".

Contudo, a fim de se evitar protelação intencional do recuperando na perpetuação da recuperação judicial e, portanto, da suspensão *ad infinitum* do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, há "**válvula de escape**" ou "**gatilho**" para os credores do recuperando, que é a imposição de prazo para a realização do "*stay period*" (realização da Assembleia Geral de Credores) para aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial. Veja-se art. 6º, §4º da Lei nº 11.101:

"Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180** (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da

recuperação, restabelecendo - se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Tanto é verdade que há ponderação entre os interesses dos credores e da empresa devedora para que o prazo de suspensão seja o tanto quanto possível que, o STJ, ao dar a interpretação se o prazo na recuperação seria em dias úteis (prazo processual – art. 219, CPC) ou não (direito material), firmou tese de prazo de dias úteis, a fim de que a recuperação seja nos exatos termos do necessário (celeridade). Veja-se:

“(…) 1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 2. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 3. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema (...) (AgInt no REsp 1774998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)”.

Então, até este ponto podemos extrair que, deferida a recuperação judicial, o prazo do *"stay period"* é improrrogável, a fim de que respeite o prazo

razoável para que o recuperando "*ganhe fôlego*" para arrumar a "casa" e, de outro lado, prazo razoável de aguardo dos credores para que possam ter chances na recuperação de seus créditos.

Em outros termos: até neste ponto, o pedido de prorrogação deve ser indeferido pelo magistrado.

Contudo, a Lei leva em conta situação de normalidade para estipulação do prazo como improrrogável. Em outros termos, não é indiferente ao estado de anormalidade que pode advir neste interregno de tempo. Por via de consequência, em situações excepcionais e desde que não haja culpa da recuperanda¹ faz surgir o "***gatilho do gatilho***" ou "***válvula de escape da válvula de escape***", por assim dizer.

Fato este, que pode ser visto no Código de Processo Civil – CPC, o qual quebra a preclusão consumativa (art. 505) e temporal (art. 223) em impondo ao magistrado em levar em consideração, de ofício, fatos supervenientes que possam influenciar no resultado de julgamento (fatos relevantes), nos termos do art. 493 e art. 933 e, por via de consequência, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem relativizado o tal prazo improrrogável do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. Veja-se:

"(...) 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a

¹ "A flexibilização do prazo do *stay period* pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado." (Enunciado n. 09 do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP).

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)".

"(...) 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou (...) (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)".

Assim, o processo de recuperação judicial não é indiferente à situação de anormalidade, quer por aplicação do 493 do CPC ("*atos supervenientes relevantes*"), quer da norma geral do art. 8º do CPC, que impõe ao julgador a aplicação da "*proporcionalidade*" e "*razoabilidade*", bem como, o art. 20 da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que impõe que seja levado em consideração as "*consequências práticas da decisão*" a ser proferida.

Então, até este ponto podemos extrair que, deferida a recuperação judicial, o prazo para prorrogação do "*stay period*" é prorrogável de forma excepcional e, por via de consequência, excepcionalidade que abre o "**gatilho do gatilho**" ou "**válvula de escape da válvula de escape**" no sentido de que o fato gerador de prorrogação deve ser alegado de forma clara e precisa pelo recuperando e com provas de sua existência (art. 373, I do CPC), bem como, que a decisão judicial seja com fundamentação direta a este ponto da excepcionalidade alegado e provado aos autos (art. 371 do CPC), sob pena de considerar como não fundamentada (art. 489, §1º do CPC) e com erro de fato (art. 966, §1º do CPC), por considerar existente o inexistente (excepcionalidade).

E, excepcionalidade esta, que se potencializa no período da pandemia pelo Covid-19, o qual fomentou o Projeto de Lei n. 1179/2020 em tramitação no Congresso Nacional para fazer nascer Lei Temporária ao período de pandemia, mais precisamente, até 30 de outubro de 2020 (art. 3º).

Interregno de tempo este, com suspensão dos prazos em geral. E mais, o art. 4º traz limitação para a realização presencial de Assembleias, de forma que o magistrado analise caso a caso, ou seja, em havendo urgência justificada pela não prorrogação em situação de anormalidade, resta que se aplique a "**válvula de escape da válvula de escape da válvula de escape**" ou "**gatilho do gatilho do gatilho**" do art. 4º, ou seja, seja deferida a Assembleia presencial com observação das restrições "determinadas pelas autoridades sanitárias" ou, "com imposição de que elas sejam feitas pela via "remota".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Então e em concluindo, o prazo *stay period* (realização da Assembleia Geral de Credores) é improrrogável ("**gatilho**" ou "**válvula de escape**" dos **credores**), salvo situação excepcional alegada e provada pelo recuperando ("**gatilho do gatilho**" ou "**válvula de escape da válvula de escape**" do **devedor**) e, situação excepcional esta, a qual justifica o pedido de prorrogação, que deve ser intransponível ("**gatilho do gatilho do gatilho**" ou "**válvula de escape da válvula de escape da válvula de escape**" dos **credores**).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 07 de maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.1011 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 07 de maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1179, 2020**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306> >Acesso em 07 de maio 2020.

(*) Especialista em Direito Constitucional pela Universidade para o Desenvolvimento da Região do Pantanal – UNIDERP. Mestre e Doutorando em

Processo Civil pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Professor de Processo Civil na Graduação e Pós-Graduação da Universidade Católica Dom Bosco. Professor do INSTED. Professor da Escola Superior da Advocacia – ESA. Membro da Academia de Direito Processual de Mato Grosso do Sul. Assessor de Desembargador no TJMS.